



Model Metalúrgica Ltda-ME
Rua João Romio, 386, Alfandega, Garibaldi-RS
CEP:95720-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Preços nº 005/2020
Processo nº 870/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODEL METALÚRGICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.140.041/0001-93, neste ato representada por seu sócio administrador Moisés Rodrigo Ferraz, com sede na Rua João Romio, nº 386, B. Alfândega, no município de Garibaldi/RS, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no Art. 41 da Lei de Licitações (L. 8.666/93), dizendo e requerendo o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do Art. 41, §2º da Lei de Licitações, o qual determina que licitante poderá impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 23 de junho de 2020, terça-feira, às 09h, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 18 de junho de 2020, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme parecer do Egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...) Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos do disposto no artigo 51 da Lei 8.666/93. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que o comprovante de recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada.

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado no presente, deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II – DA SÍNTESE DOS SERVIÇOS LICITADOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços, cujo critério de julgamento é menor preço global, para construção de pátio recreativo para Escola Rural Municipal Prefeito Laércio Bueno dos Santos, na localidade de Poço Frio, PiênPR, com área de 313,65m², incluindo os seguintes serviços:

- serviços preliminares;
- fundações;
- supra estrutura;
- fechamentos;
- cobertura;
- drenagem;
- instalações elétricas;
- pavimentação;
- pintura;
- sistema de proteção de descargas atmosféricas; e,
- limpeza da obra.



Tudo solicitado pela Secretaria Municipal de Educação de Piên, conforme Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado.

Após acurada análise do termo editalício, a Impugnante constatou a existência de itens que comprometem a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda ao interesse público, razão pela qual cabe a esta Digna Instituição Pública adotar as providências para sanar os equívocos do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Cabe destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escoreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada na sua íntegra. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, uma vez que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas e que não atendem ao interesse público consubstanciado na proposta mais vantajosa.

A) DO AGRUPAMENTO DO OBJETO EM UM ÚNICO LOTE

Como acima informado, a Administração pretende o agrupamento do objeto em um único lote, demonstrando vícios que o tornam ilegal.

O contratado deve entregar todos os itens (serviços preliminares, fundações, supra estrutura, fechamentos, cobertura, drenagem, instalações elétricas, pavimentação, pintura, sistema de proteção de descargas atmosféricas, e limpeza da obra) num mesmo lote, para a mesma licitação, o que acarreta na restrição do certame, o que é vedado pela legislação licitatória, ou até mesmo em sessões desertas, o que já ocorreu.



Frisa-se que a similaridade de itens não gera automaticamente a presunção de aglutinação dos serviços em um só lote, principalmente quando a divisão se mostrar técnica e economicamente viável e favorável para a Administração.

Inexiste real prejuízo para a Administração em dividir o objeto em lotes, pois se existem fornecedores dispostos a atender os itens, eles participarão da disputa, não acarretando em mais uma oportunidade a ocorrência da licitação ser deserta.

Em matéria¹ veiculada na mídia digital, o Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU, Thiago Anderson Zagatto, explica os critérios para o parcelamento do objeto na visão do TCU, com o objetivo de ampliar a competitividade e gerar mais economia. Vejamos:

*O parcelamento do objeto pode se dar de diferentes formas: a) objetos de natureza distinta (ex: compra de persianas e mesas de escritório); b) objetos de natureza idêntica, mas fornecidos em localidades distantes (ex: fornecimento de alimentação) e c) **objetos de natureza idêntica, para o mesmo local, mas que pela elevada quantidade não encontram no mercado prestador hábil a fornecê-los na totalidade.** No exemplo da alínea “a”, é mais fácil encontrar empresas que forneçam persianas e mesas de escritório isoladamente do que buscar fornecedor único para os dois itens. No caso “b” é bastante provável que haja várias empresas aptas ao fornecimento de alimentação nas duas cidades, se consideradas separadamente. Assim, **se for exigido que única empresa forneça alimentação em ambas localidades, o universo de potenciais concorrentes reduzirá drasticamente.** E, no caso da alínea “c”, a compra de elevada quantidade de itens em lote único, pode restringir a competitividade sob duas faces: i) **na qualificação técnico-operacional e econômico-financeira;** e ii) **no próprio interesse da licitante, que pode declinar da proposta por não possuir capacidade técnica e logística para o fornecimento integral, mas que os teria caso as quantidades fossem menores.***

No mesmo sentido, o TCU emitiu o Acórdão 525/2012 – Plenário que também se amolda perfeitamente ao caso em tela, a saber:

Enunciado

A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.


¹ OLIVEIRA, Aline. Critérios para parcelamento do objeto, na visão do TCU. 2017. Acesso em 17/06/2020. Disponível em: https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10520&n=crit%C3%A9rios-paraparcnelamento-do-objeto,-na-vis%C3%A3o-do-tcu

Resumo

Ainda nos autos do referido agravo em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) pleiteou a revogação de medida cautelar que suspendeu a Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU, o relator cuidou da inexistência de justificativa para o não parcelamento do objeto. Observou que, a despeito da regra geral de parcelamento do objeto, emanada do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, a CBTU decidiu realizar licitação para contratar um único escritório para a prestação de serviços técnicos de advocacia, envolvendo o patrocínio da totalidade de 6.562 ações, distribuídas por várias unidades da Federação. Acrescentou que cerca de 44% das ações estão vinculadas à administração central da CBTU e que o restante está espalhado por outros estados da Federação. Ao ser questionada a esse respeito, a CBTU asseverou que, nessa configuração, os preços unitários tendem a ser menores do que aqueles que seriam obtidos em licitação por lotes; sete licitantes apresentaram propostas; contratações descentralizadas impõem maiores custos e dificuldades operacionais; há ganhos resultantes da uniformização de ritos, procedimentos, estratégias jurídicas... Observou o relator, no entanto, que, a despeito da plausibilidade desses argumentos, a empresa não havia apresentado nenhum estudo técnico, financeiro, ou pesquisa de mercado sobre a conformação do objeto a ser licitado, previamente ao lançamento do edital, o que prejudica o controle da legalidade e da economicidade dos atos da Administração. O Tribunal, então, também por esse motivo, ao acolher proposta do relator, determinou à CBTU que adote as providências necessárias à anulação da Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU. Precedentes mencionados: Acórdãos 2389/2007, 2625/2008, 2864/2008, 839/2009 e 262/2010, todos do Plenário.

Caso tal julgado não seja suficiente para convencer da ilegalidade que está sendo perpetrada no presente instrumento convocatório, seguem demais enunciados da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da

concorrência, não raro, igualam ou sobrepõem os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário);

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).

Assim, tem-se que o parcelamento é regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do Art. 15, IV e do Art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. No caso desta licitação, não foram apresentados os fundamentos que justifiquem a manutenção do objeto em um único lote, ainda mais quando em outras oportunidades o certame foi deserto.

Dessa forma, a medida que se impõe é a divisão em lotes (parcelas) que correspondam aos serviços prestados por cada empresa técnica, ensejando assim maior competitividade, aumentando a participação de demais interessadas.

Assim, é a presente impugnação para a correção das condições viciadas em afronta total a legislação vigente. Sendo a oportunidade – e dever – da Administração em corrigir as impropriedades detectadas, sob pena de responsabilização de quem lhes tenha dado causa.

Que não se entenda como afronta, mas sim, que as informações trazidas nesse expediente são suficientes para demonstrar que o edital exige correções. E, caso não seja esse o entendimento do Sr(a). Pregoeiro(a) ou da autoridade superior ao julgar o presente, a Impugnante representará ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado para que estes analisem e deliberem acerca das irregularidades evidenciadas, com fulcro no Art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93.



IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), para o fim de determinar:

- a) Que o edital e seus anexos sejam retificados para contemplarem a divisão do objeto em lotes (parcelas), conforme disposto no Art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93;
- b) Que após a retificação acima, seja designada nova data para realização do certame, nos moldes do Art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Caso o entendimento não seja este, que a presente impugnação seja submetida ao julgamento da autoridade superior do Município de Piên/PR.

De Garibaldi/RS para Piên/PR, 18 de junho de 2020.


MODEL METALÚRGICA LTDA – ME
MOISÉS RODRIGO FERRAZ



Model Metalúrgica
(54)9.9668.8644 Model Metalúrgica Ltda-ME
Rua João Romio, 386, Alfandega, Garibaldi-RS
CEP:95720-000